

05

2489



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.639/96
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO (1) e ANTONIO DOS
SANTOS (2)**

**APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : JDS DES JOSÉ AFFONSO RONDEAU**

JÚRI. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. Alegações de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e de existência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença de sustentada tese de legítima defesa da honra. Provimento do apelo ministerial com prejuízo do interposto pela defesa.

Tratando-se de veredito sem o mínimo apoio na prova, porquanto, constituindo a honra atributo pessoal, o pretensu adultério da mulher não pode evidentemente atingir a honorabilidade do marido, impõe-se a anulação da sentença.

3490



Apelação Criminal Nº 1.639/96

Fls.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 1.639/96, oriundos da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra, em que são Apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO (1) e ANTONIO DOS SANTOS (2)** e Apelados **OS MESMOS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao apelo ministerial para anular a decisão recorrida, submetendo-se o réu a novo julgamento, e considerar prejudicado o da defesa, expedindo-se mandado de prisão. **Unânime.**

Acha-se noticiado nos autos que o Réu pilhou sua esposa de madrugada em colóquio com outro homem nas proximidades de sua residência e, então, assassinou-a com três tiros, um dos quais atingindo-a nas costas.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado nas penas do § 2º do Art. 121 do Código Penal.

Inconformados, apelaram o ministério Público, à consideração de a decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos, postulando a reforma do veredito, e o réu, porquanto, embora tendo sido reconhecida a legítima defesa de honra, vislumbrou-se excesso na legítima defesa, pugnando por novo julgamento.

Conforme bem salientou o douto Procurador de Justiça que atua junto a esta Câmara, dr. ADOLPHO LERNER, é compreensível a irresignação ministerial, pois, ainda que contando com o endosso de algumas decisões admitindo que o homicida possa, em tese, invocar legítima defesa de honra ultrajada pelo adultério, é certo que a jurisprudência esmagadoramente vencedora não a admite.

É como esclarece oportunamente em seu magistério o Professor DAMÁSIO E. DE JESUS ("Cód. Penal

38191



Apelação Criminal Nº 1.639/96

Comentado”, Saraiva, 1991, pág. 25). Aliás, a posição minoritária de reconhecimento da considerada excludente vem cada vez mais se enfraquecendo, até mesmo no âmbito dos tribunais populares como registra o Professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE (“Manual de Direito Penal”, Atlas, vol. 2, 6ª ed., 1991, págs. 52/53).

Os tribunais vem entendendo que

“o homicídio por defesa da honra pela infidelidade do cônjuge é inadmissível no estado atual da civilização e não encontra respaldo no ordenamento jurídico-penal”,

e que

“repugna a consciência jurídica o reconhecimento em favor do marido enganado o ius vitae et necis” (RT 452/355),

uma vez que

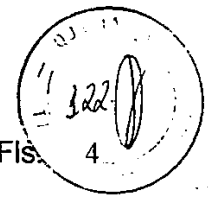
“a honra é atributo pessoal e não se desloca para o corpo de terceiro, mesmo que esta seja esposa ou marido adúltero” (RT 549/304).

Sob essa mesma linha de compreensão a construção tradicionalmente formada no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corre no sentido de reconhecer que nem a

“lei nem a moral asseguram ao marido traído o direito de matar a esposa ou o amante desta” (1ª Câmp. Crim., Apel. 3819, rel. Des. PIRES DE ALBUQUERQUE, “Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 1, nº 225, pág. 343),

e de proclamar que

2408



Apelação Criminal Nº 1.639/96

Fls. 4

“constituindo a honra atributo pessoal, o pretense adultério da mulher não pode evidentemente atingir a honorabilidade do marido” (1ª Cam. Crim., Apel. 12485, rel. Des. NICOLAU MARY JUNIOR, “Ementário” aludido, vol. 1, nº 3451, pág. 312).

Na doutrina, é sempre lembrada, pela beleza incomparável de seu estilo, a conhecida exposição do saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, argumentando que **“o verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é auto sacrifício, não se alia jamais ao crime. O amor que mata, o amor - Nemesis, o amor açougueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade mal-ferida da fêmea abandonada”** e, por fim, conclui: **“aquele que por simples ciúmes ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo terá que sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares”** (“Comentários ao Código Penal”, 1942, vol. V, págs. 129 e 139).

No caso vertente, o Réu, desde a fase inquisitorial, admitiu que **“matou Teresa porque ela estava traindo o depoente”** (fls. 8). E, interrogado pelo magistrado, foi mais detalhado, ao esclarecer que **“pode ouvir a vítima dizer para o motorista olha ele aí, que com isso o depoente não sabe explicar o sentimento que lhe acometeu, se de ciúmes ou de raiva e, puxando o revólver atirou mais de uma vez em sua esposa”**(fls. 37/37v). Tal versão foi, em substância, reiterada diante dos jurados que o julgaram (fls. 71/72).

É certo, além do mais, que a infeliz mulher foi abatida com três tiros, uma dos quais atingindo-a pelas costas e endereçando a região dorsal da mesma, como se vê do orifício de entrada assinalado no esquema de fls. 16.

2403



Apelação Criminal Nº 1.639/96

Fls.

“O ciúme, a raiva, o despeito, o ódio ou a vingança são sentimentos que, por si sós, afastam a justificativa invocada e com ela não se compadecem. Da mesma forma a emoção e a paixão, como é elementar, não excluem a responsabilidade penal do agente. As características de brutalidade e de impiedade com que agiu o réu, arvorando-se de acusador, julgador e carrasco são inadmissíveis, mormente nos dias de hoje, em que a consciência jurídica vem reclamando a descriminalização do crime de adultério” (parecer do ilustre Procurador de Justiça, às fls. 112).

Assim, a decisão popular majoritária pondo o réu imerecidamente ao abrigo da exclusão de legítima defesa da honra configura evidente erro substancial, a ensejar a anulação do decisum, por manifestamente contrário à prova dos autos, de forma a propiciar que, em novo e oportuno julgamento, possa o Tribunal do Júri dar a última palavra a respeito. E, em consequência, embora conhecido, o apelo do réu é considerado prejudicado por falta de objeto.

Por tais razões, tomando emprestados os termos do judicioso parecer do ilustre representante da Procuradoria de Justiça, dr. ADOLPHO LERNER, às fls. 109/112, dá-se provimento ao recurso ministerial, para anular a decisão apelada, submetendo o réu a novo julgamento, ficando prejudicado o apelo da defesa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1996.

DESEMBARGADOR RAUL QUENTAL
Presidente c/voto

JDS DES JOSÉ AFFONSO RONDEAU
Relator

CIENTE

Em 07 de

de 1997

VISTO

1105 FLS.

MARIVONE P. ITABORAY

Técnico Judiciário

Mat. C / 9970

CIENTE
Em 6 de janeiro de 1997
Adolpho Lerner

RECEBIDO 11/04/1997